

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE.

Pregão Eletrônico nº 016/2023

VIA SISTEMA
03.07.2023
15:41

MV2 SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.379.128/0001-79, com sede e foro na Cidade de Barueri/SP, na AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - CONJ 802 - ED. JACARANDÁ - Andar 8º, SÍTIO TAMBORE/JUBRAN, CEP 06460-040, e-mail: licitacoes@bahiavale.com.br por seu representante legal, vem, tempestivamente, perante a V. Sa., apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., no Pregão Eletrônico nº. 016/2023, com base nos argumentos de fato e direito que se seguem:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando o recurso apresentado pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em 30/06/2023, a MV2 SERVIÇOS LTDA. apresenta tempestivamente, em 03/07/2023, as suas contrarrazões ao instrumento, sob o enfoque principal de rebater e afastar a possibilidade de progressão de tais argumentos, principalmente pela sua carência de fundamentos e, sobretudo, com a devida vênia, pelo uso de alegações falaciosas e a presunção de má-fé constante em seu discurso.

Com base nisso, trataremos preferencialmente sobre os tópicos:

- da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar;
- da não comprovação da exequibilidade da proposta: proposta manifestamente inexecutável;
- das incongruências concernentes ao balanço patrimonial apresentado pela recorrida.
- da não apresentação de certidão imobiliária.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

2.1. DA INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE - AUSÊNCIA DE EFEITOS PERANTE OUTROS ENTES FEDERATIVOS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU, TCM/BA, OUTROS TRIBUNAIS, DOCTRINA e JURISPRUDÊNCIA.

Em intento introdutório, antecipamos a inaplicabilidade da sanção apontada pela recorrente a este pregão, tendo em vista os fatores declinados neste tópico, todavia, o que deve ser imputado é o caráter de má-fé da recorrente, considerando que **a mesma tem conhecimento da incompetência da sanção para o presente certame** e, ainda sim, perquiriu o direito recursal para fazer crer entendimento contrário, razão pela qual serve de subsídio para os motivos de improcedência de suas razões.

No mais, seguimos com as devidas exposições:

Através do Processo nº 0002996-29.2022.8.17.2110, julgado pelo 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira/PE, em decisão monocrática proferida pela Exma. Juíza **Daniela Rocha Gomes**, foi liminarmente decidido pela **SUSPENSÃO do ato sancionatório** proferido pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE em virtude das ilegalidades e violações cometidas pela autoridade sancionadora daquele Município. Dentre os inúmeros pontos motivadores da anulação da referida sanção, nota-se a não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem tampouco a instauração de procedimento administrativo específico para a instrução e verificação dos supostos descumprimentos por parte desta empresa.

Segue abaixo ilustração da referida decisão liminar, informando que esta também se encontra apresentada em documento anexo a estas contrarrazões. Vejamos:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/12/2022

Número: 0002996-29.2022.8.17.2110

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira**

Última distribuição : **05/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MV2 SERVICOS LTDA (AUTOR)		JOAO CHAGAS REBOUCAS (ADVOGADO(A)) HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12232 6425	21/12/2022 13:32	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A concessão da tutela de urgência na estreita via do mandado de segurança exige mais que a simples fumaça do direito, mas também a demonstração da sua probabilidade através da existência de prova documental pré-constituída, que possa ter o condão de sugerir o direito líquido e certo do impetrante. O §§ único do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a rescisão unilateral do contrato pela Administração deve ser precedida de procedimento administrativo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, não houve prévio procedimento administrativo para apurar as irregularidades apontadas, mas apenas a comunicação da contratada após a rescisão do contrato. Decisão que deferiu a liminar mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071904080, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Gezar, Julgado em 27/04/2017).

Ademais, considerando os graves efeitos que a penalidade acarretará para a empresa, entendo ser cabível a suspensão da penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de Contratar com o Demandado, para fins de análise de eventual irregularidade no procedimento administrativo instaurado.

Nesses termos, vislumbra-se elementos suficientes para que seja concedida a liminar postulada

Diante do exposto, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de Tutela de urgência**, para o fim de suspensão da penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar, imposta pelo Requerido, até eventual deliberação em sentido contrário.

Ciência ao Município Requerido da presente decisão para as providências devidas.

Considerando que este Juízo fez adesão ao programa do CNJ "JUÍZO 100% DIGITAL", regulamentado pela RESOLUÇÃO CNJ nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020 e pela PORTARIA CONJUNTA TJPE Nº 23, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020,

Feito este esclarecimento prévio, convém mencionar que, ainda que se considere tal sanção válida e regular, **esta somente surtirá efeitos perante o município de Afogados da Ingazeira e nunca poderá ser utilizada para impedir a participação e a contratação da MV2 SERVIÇOS LTDA perante outros municípios do país, conforme o entendimento absolutamente consolidado do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia entre outros**

Tribunais, o que ainda é corroborado pela doutrina e jurisprudência majoritária sobre o tema.

Ademais, ainda quanto à sanção em comento, nota-se que o seu fundamento é o art. **Art. 87, III da Lei nº. 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Percebemos que a autoridade sancionadora incluiu indevidamente, em sua decisão, na parte dispositiva, a expressão “Administração Pública”, fazendo, pois, uma ampliação indevida dos termos do inciso III do Art. 87, que apenas apresenta a palavra “Administração”, conforme acima demonstrado. O termo “Administração Pública” (que é mais amplo e, assim, engloba todos os entes das esferas de governo) é apenas utilizado no inciso IV do art. 87, que diz respeito a sanção de declaração de inidoneidade, o que não é o caso!

Inclusive o 6º da Lei 8.666/93 traz importante diferenciação entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, sendo este mais amplo do que aquele. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

É de clareza solar que a expressão *Administração Pública* se refere ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado. Já o vocábulo *Administração* diz respeito somente ao órgão ou entidade pelo qual a Administração Pública opera, isto é, aquele que realiza a licitação, que firma o contrato. (com destaques no original)

Para o TCU e doutrina dominante, as sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade não se confundem. Entre os autores, prevalece o entendimento de que a distinção legal dos termos “Administração” e “Administração Pública” não pode ser desconsiderada, bem assim a competência do agente sancionador, a gradação das penalidades e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, no tocante ao inciso III, os doutrinadores Marçal Justen Filho, Toshio Mukai, Hely Lopes Meireles e Carlos Ari Sundfeld concluem, a partir da linha argumentativa que desenvolvem, que a pena de suspensão temporária de licitar e contratar se restringe ao âmbito do órgão ou entidade sancionadores.

Para o Tribunal de Contas da União e a grande parte da doutrina, o entendimento preponderante é o de que existe distinção entre as penalidades descritas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos, no sentido de que o impedimento de licitar e contratar com a Administração opera seus efeitos apenas no ente federativo sancionador! A título de exemplo, traz-se à baila os Acórdãos nº. 3.243/2012, 2242/2013, 739/2013, 653/2008, 1006/2013 e 1017/2013, 2073/2013, 754/2015, 1003/2015 e 269/2019.

Transcrevemos, abaixo, como referência, o Acórdão nº 3.243/2012 do TCU, Plenário, do Rel. Min. Ubiratan Aguiar:

*“A controvérsia destes autos diz respeito ao alcance da sanção de suspensão temporária (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93) e à possibilidade de editais proibirem a participação, em licitações, de sociedades cujos diretores, sócios e dirigentes façam parte do ato constitutivo de pessoas jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração.
(...)”*

Esta Corte, em consonância com grande parte da doutrina, vem considerando que a “suspensão temporária para

participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração”, prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou pessoa estatal que aplicar a sanção”.

No ano de 2013, o Plenário do TCU reiterou expressamente que pacificou a sua jurisprudência de que a sanção de suspensão temporária da Lei 8.666/93 tem aplicação restrita ao órgão que a aplicou. Por sua relevância, transcreve-se a ementa do **Acórdão 1017/2013-Plenário**:

“A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) contra decisão cautelar que determinara a correção do edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SR/CO/2012 de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, ou seja, para que a penalidade ali prevista alcance apenas as empresas suspensas por aquela estatal, consoante o entendimento do Acórdão 3.243/2012-Plenário. Argumentou a recorrente que: (i) a jurisprudência do TCU não estaria pacificada nos termos da citada decisão; (ii) diante da dúvida objetiva, seria tecnicamente impróprio falar-se em fummus boni iuris; (iii) a aplicação retroativa do novel entendimento atentaria contra o princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. O relator refutou todos os argumentos, esclarecendo que “o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a ‘suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos’, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou” e restabeleceu “o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário”. Quanto à suposta aplicação retroativa, o relator contra-argumentou que, além de o acórdão em questão não ter criado novo entendimento, mas restabelecido a jurisprudência antes consolidada, “a Infraero teve oportunidade de corrigir o instrumento convocatório logo após tomar conhecimento da edição da mencionada deliberação e, também, ao receber a impugnação apresentada...”, o que, entretanto, preferiu não fazer, mesmo após ter sido comunicada da Cautelar concedida no mesmo sentido pelo Tribunal”.

7

segundo lugar, as jurisprudências deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o disposto na Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos de controle externo apreciados por esta Corte de Contas."

Ademais, cumpre ressaltar que a doutrina majoritária trilha o mesmo caminho, como esclarece Di Pietro¹:

Os incisos III e IV do artigo 87 adotam terminologia diversa ao se referirem à Administração Pública, o que permite inferir que é diferente o alcance das duas penalidades. O inciso III, ao prever a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, refere-se à Administração, remetendo o intérprete ao conceito contido no artigo 6º, XII, da Lei, que define como "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". O inciso IV do artigo 87, ao falar da inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, parece estar querendo dar maior amplitude a essa penalidade, já que remete o intérprete, automaticamente ao artigo 6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas"

Na mesma linha, Hely Lopes Meireles defende que as sanções do inciso III, do Art. 87 da Lei 8.666/93, operam seus efeitos somente no âmbito da Administração que impôs a penalidade. Vejamos:

"A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declarou, pois que sendo uma restrição a direitos, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração feita pela União, pelo

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 282.

Estado ou pelo município só impede as contratações com as entidades e órgãos de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no âmbito e no de seus órgãos subordinados”.

No Acórdão 269/2019, com relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU confirma o entendimento de que o alcance do impedimento de licitar e contratar, de acordo com a Lei de Licitações e do Pregão, se limita ao ente federado sancionador.

Vale notar, por fim, que a própria empresa Recorrente, no ano de 2019, recorreu ao TCM/BA, na forma de uma denúncia, para obter uma decisão que lhe garantisse o direito de participar do pregão presencial nº. 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Caém. O edital deste pregão proibia a participação de empresas impedidas de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública e, na época, a PRIME se encontrava apenada com tal sanção. Por isso, referida empresa apresentou uma denúncia contra o prefeito municipal de Caém para que houvesse a alteração dos termos do edital e, assim, ficasse consignado que as sanções aplicadas por outros entes federativos não surtiriam efeitos no certame em questão.

Na decisão de mérito, o Relator da denúncia, Conselheiro Mário Negromonte, julgou procedente os pedidos formulados pela PRIME, determinando que os efeitos da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, contida no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, devem ficar restritos ao ente responsável pela aplicação da sanção, seguindo, portanto, o entendimento do TCU. Vejamos o entendimento atual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

DENÚNCIA APRESENTADA CONTRA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAÉM.

Processo TCM nº 00406e19

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP

Denunciado: Sr. Gilberto Ferreira Matos

Relator: Cons. Mário Negromonte

9

"(...) Passando à análise da vedação de empresas impedidas de licitar, cumpre transcrever o que prescreve o Edital:

"3.7 - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

- a) Declarados inidôneos por ato desta Administração Pública;*
- b) Reunidos sob forma de consórcio;*
- c) Esteja cumprindo penalidade de suspensão temporária, imposta pelo município, ou ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública, nas hipóteses previstas no art. 88 da Lei 8.666/93."*

Observa-se que o Edital impediu a participação de pessoas jurídicas que tenham sido "declarados inidôneos por ato desta Administração Pública" ou, ainda, que estejam "cumprindo penalidade de suspensão temporária, imposta pelo município, ou ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública", o que, de acordo com a Denunciante, seria excessivo, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência pátria dão tratamento diferenciado as penalidades impostas pela Administração Pública, sendo dominante o posicionamento que somente a Declaração de Inidoneidade é que gera efeitos em todas as esferas administrativas".

De acordo com a empresa denunciante, apenas a expressão "Administração Pública" do inciso IV, que trata da declaração de inidoneidade, abarca todos os entes federados, tratando-se, portanto, de sanção mais grave, que não se confunde com as sanções de suspensão ou impedimento. Portanto, o embate reside na interpretação dada aos termos "Administração" e "Administração Pública" para fins de identificação da abrangência territorial das sanções previstas no art. 87 da Lei n° 8666/93, abaixo transcrito:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;*
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração*

10

pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Sobre a matéria, as jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça não são uníssonas, tendo sido prolatados julgados com entendimentos e interpretações diversas a respeito da abrangência da sanção prescrita no inciso III da mencionada lei federal, se tratando, portanto, de um tema controverso para o qual não houve, ainda, pacificação. No entendimento desta Relatoria, já manifestado anteriormente, as terminologias “Administração” e “Administração Pública” são utilizadas frequentemente com o mesmo propósito. Contudo, a análise dos termos no bojo da Lei nº 8.666/93 indica a existência de divergência entre os mesmos, não se tratando de mero descuido ou liberdade do legislador na utilização de dois vocábulos distintos, até mesmo porque a Lei não contém palavras inúteis.

Ao se analisar os termos em outros dispositivos da lei federal, a exemplo do art. 3º, II, observa-se que o legislador fez menção à “Administração”, como órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, porquanto no inciso XI do mesmo diploma, a “Administração Pública” significaria a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. Ainda, verifica-se no próprio art. 87, §3º que é conferida competência para aplicar a declaração de inidoneidade somente às autoridades máximas de cada Ministério ou Secretaria de Estado, porquanto não há especificação para as demais sanções.

Do mesmo modo, a suspensão temporária é aplicada com prazo máximo de até 2 anos, enquanto o prazo mínimo da declaração de inidoneidade é de 2 anos, não havendo prazo máximo discriminado na lei, demonstrando, claramente, que uma sanção é mais burocrática e penosa que a outra.

Com efeito, entende esta Relatoria que a melhor interpretação dada ao art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 leva ao entendimento de que a sanção prescrita somente se aplica ao órgão sancionador, não podendo, portanto, ser utilizada como forma de restringir a participação de empresas no certame, como ocorreu in casu” (grifos nossos).

Por fim, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133 – descreve em seu art 156, § 4º e 5º, relativo a infrações administrativas, suas aplicações, frisando-se a diferenciação

apontada pelo texto dos § 4º e 5º, ao descreverem que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da **Administração Pública direta e indireta do ente federativo** que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da **Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.*

Inafastada observação é feita aos termos “do ente” e “de todos os entes” – conjuntamente com o período de cumprimento de pena -, e como este se projeta para definição de penalidade mais gravosa, em que pese seja a declaração de idoneidade, e de penalidade mais branda, sendo esta o impedimento/suspensão de licitar, ao passo a derradeira compreensão a ser feita, mediante diploma legal, é que o impedimento de licitar atinge, sem controvérsias, ao ente federativo isoladamente, em contraposição, a declaração de idoneidade, por assim, emanar seus efeitos para toda e qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, mas submetida aos regramentos do direito administrativo.

Do exposto, não merecem razão as alegações apresentadas de forma contraditória pela empresa

12

recorrente, haja vista os efeitos da sanção imposta por outro ente federativo não surtirem consequências jurídicas junto ao Município de Palmácia conforme entendimento do TCU, TCM/BA e em consonância aos entendimentos doutrinários e demais fontes aplicáveis ao direito administrativo.

2.2. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, convém esclarecer que a Bahia Vale é uma empresa com ampla expertise neste mercado, haja vista atender a mais de 100 (cem) municípios em todo o Brasil. Podemos citar, como alguns clientes, as Prefeituras de Vitória da Conquista, Lauro de Freitas, Ilhéus, Jequié, Jacobina, Senhor do Bonfim, Câmara de Mata de São João, Câmara de São Francisco do Conde, Câmara de Rio das Ostras/RJ, Câmara de Lauro de Freitas, Itapiúna/CE, Planaltina/GO, etc.

Ressalta-se que sempre prestou seus serviços em elevado nível de excelência, possuindo uma ampla rede de postos, nunca tendo havido qualquer tipo de reclamação em relação ao preço dos combustíveis ou a pontualidade no pagamento dos reembolsos, comprovando, assim, a nossa eficiência e plenitude funcional dentro do mercado. Assim, sempre atendemos bem a todas as necessidades dos nossos clientes.

Por motivações alheias ao conhecimento da **MV2 SERVIÇOS LTDA.** – para além das motivações concorrenciais -, a recorrente traz em suas razões recursais argumentos que põem em dúvida a nossa proposta comercial quanto a exequibilidade e direciona de forma veemente a possibilidade de auferimento de lucro através de acréscimo no preço do litro dos combustíveis.

No entanto, presta informar que esta empresa **não possui qualquer ingerência sobre o valor dos insumos vendidos nos postos de abastecimento, sendo uma atribuição exclusiva dos seus proprietários a sua fixação e cobrança aos consumidores finais. Contudo, orientamos e cobramos de todos os nossos postos credenciados o cumprimento das obrigações assumidas em edital, dentre as quais a disponibilização dos combustíveis a preço a bomba, sem acréscimos, sob pena de descredenciamento.**

Também deve se ressaltar que a proposta ofertada pela **MV2 SERVIÇOS LTDA.** em favor do Município de Palmácia/CE está **plenamente compatível com os descontos que são concedidos atualmente no mercado de gerenciamento de abastecimento de frotas.** O fato é que a empresa recorrente é contumaz em ofertar elevados descontos em todo o Brasil nas licitações em que participa.

Por exemplo, vejamos abaixo a licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE (Pregão Eletrônico nº. 21.20.10), realizada em 03.12.2021, onde a empresa PRIME ofertou um desconto de **- 7,21% (sete vírgula vinte e um por cento negativos)**, numa licitação de valor extremamente elevado (R\$ 1.400.000,00 por mês). Vejamos:

Licitações

Licitação [nº 909442]

Opções

Cliente	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA / (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA		
Pregoeiro	RONIEL DA SILVA SOARES		
Resumo da licitação	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO), PARA SUFRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.		
Edital	21.20.10/PE	Processo	21.20.10/PE
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Maior desconto
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	19/11/2021
Início acolhimento de propostas	23/11/2021-17:45	Limite acolhimento de propostas	03/12/2021-09:30
Abertura das propostas	03/12/2021-09:30	Data e hora da disputa	03/12/2021-10:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Prorrogação Automática		

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 909442] e Lote [nº 1]

Responsável: FRANCISCO JERONIMO DO NASCIMENTO
 Pregoeiro: RONIEL DA SILVA SOARES
 Apoiar: RAFAEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Lance (convertido)	Data/Hora lance
1 SMART SERVICOS LTDA	ME*	Arrematante	7,22%	RS 15.074.396,36	03/12/2021 10:34:06:821
2 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Classificado	7,24%	RS 15.075.931,10	03/12/2021 10:29:16:245
3 7SERV GESTAO DE BENCICIOS - CIRCU	ME*	Classificado	6,61%	RS 15.173.415,00	03/12/2021 10:29:11:357
4 TICKET SOLUCOES HDFT SA	OE*	Classificado	6,60%	RS 15.175.040,04	03/12/2021 10:28:44:200
5 BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI	EPP*	Classificado	1,00%	RS 16.084.892,54	03/12/2021 10:23:37:662

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
 Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
03/12/2021 10:33:02:769	SISTEMA	Prezados, a sessão pública de envio de lances está encerrada.
03/12/2021 10:33:02:769	SISTEMA	A disputa do lote encontra-se em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a

Da mesma forma ocorreu na licitação da Prefeitura de João Dourado/BA (Pregão Eletrônico nº. 009/2021), realizada em 24.08.2021, onde a empresa PRIME foi declarada vencedora com a apresentação de um desconto de -6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento negativos):

Licitações

Licitação [nº 009771]

Opções

Cliente	MUNICIPIO DE JOAO DOURADO / (2) MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Pregoeiro	JAHIB WAGNER LEITE CASTRO
Resumo da licitação	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTIVEL, ATRAVES DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E OU CHIP, COM SISTEMA TECNOLÓGICO INFORMATIZADO VIA WEB DE GERENCIAMENTO E CONTROLE PARA A FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.
Edital	009/2021
Medicador/tipo	Pregão
Participação do tomador	Ampla
Situação da licitação	Disputa encerrada
Início recebimento de propostas	11/08/2021-08:00
Atenuação das propostas	24/08/2021-08:00
Idioma da licitação	Português
Abstração da disputa	Nacional
Forma de condução	Eletrônico
Tipo de encerramento da disputa	Prorrogação Automática
Processo	1911/2021
Tipo	Menor preço
Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Data de publicação	10/08/2021
Limite recebimento de propostas	24/08/2021-08:00
Data e hora da disputa	24/08/2021-09:00
Moeda de licitação	(R\$) Real
Moeda de proposta	Moeda da licitação
Equivalência ICMS	Não

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 888771] e Lote [nº 1]

Responsável: DIEGO CARDOSO DOURADO
 Pregoeiro: JAHEB WAGNER LEITE CASTRO
 Apoio: JAHEB WAGNER LEITE CASTRO

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Lance (convertido)	Data/Hora lance
1. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Arrematante	6,65%	R\$ 351.927,46	31/08/2021 12:07:09:329
2. SMART SERVICOS LTDA	ME*	Classificado	4,03%	R\$ 361.917,90	24/08/2021 09:13:10:781
3. MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA	OE*	Classificado	3,20%	R\$ 364.933,88	24/08/2021 09:11:46:309

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
 Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	O valor estimado do lote é de R\$ 376.997,81.
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	A melhor proposta foi de 2,01%, que é o maior desconto ofertado para este lote.
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma etapa na busca da isonomia entre licitantes.

Lote [nº 1]

Opções

Resumo do lote	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E OU CHIP, COM SISTEMA TECNOLÓGICO INFORMATIZADO VIA WEB DE GERENCIAMENTO E CONTROLE PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	31/08/2021-12:07:28.936
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)
Percentual mínimo entre lances	0,01%	Percentual mínimo entre o melhor lance	0,01%
Valor estimado do lote	R\$ 376.997,82		
CNPJ	05.340.639/0001-30		
Fornecedor	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP		
Telefone	(19) 35187021		
Nome contato	Fabio Maretto		
Arrematado	6,65% (R\$ 351.927,46)	Contratado	6,65% (R\$ 351.927,46)

Por conseguinte, a recorrente PRIME ofertou um elevado desconto no pregão eletrônico nº. 111/2021 promovido pela Prefeitura de Chupinguaia/RO (inclusive superior ao ofertado por esta empresa na presente licitação), correspondente a -7,11% (sete vírgula onze por cento), conforme extrato do contrato publicado no Diário Oficial e extrato da publicação do resultado da licitação. Vejamos abaixo:

Rondônia, 17 de Agosto de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XIII | Nº 3031

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS E OBRAS - CPLMO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 13-2021**

**PROCESSO Nº 1122/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/SRP/2021.**

Pela presente Ata de Registro de Preços, de um lado o Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida 27, 1133 – Centro, neste ato representado pela Prefeita a Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, brasileira, agente público, residente e domiciliada neste Município, de outro lado a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** CNPJ: 05.340.639/0001-30 Inscrição Municipal: 72270, Inscrição Estadual: 623.051.405.115, CALÇADA CANOPO, 11 2º ANDAR SALA 3 - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, E-mail: licitacao@primebeneficios.com.br CEP: 06.502-160, daqui por diante simplesmente tendo como representante a Sra. Sirlene Cardoso Minganti, Brasileira, casada, Procuradora. Endereço: Rua Agu, nº 47, Loteamento Alphaville Empresarial – Campinas/SP - CEP: 13.098-335. Fone/ fax: (19) 3518-7021. Portador do CPF nº: 260.464.618-80 e RG nº: 26.813.241-0 SSP-SP. Adjudicatária do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 115/2021, doravante denominada CONTRATADA, resolvem de comum acordo, Registrar os Preços, com integral observância da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei Federal nº 10.520/02, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Gerenciamento de Fruta para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da fruta oficial (veículos, motocicletas e máquinas) visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal Chupinguaia/RO, de acordo com todas as especificações técnicas descritas neste Edital com fundamentação legal na Lei Federal nº 8666/1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal, nº 3.710 de 13 de dezembro de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os registros de preços no âmbito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia encontram-se regulamentados pelo Decreto Municipal nº 3.710/2011.

O registro de preços terá vigência máxima de 01 (um) ano, (doze meses), vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, fixado no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, desde que obedecidas as previsões legais do **DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 e suas alterações.**

Serão permitidas aquisições ou contratações adicionais (caromas), não podendo exceder uma única vez a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador ou órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que vierem a aderir à ata.

17

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS QUANTITATIVOS

1. A quantidade estimada para contratação deverá ser considerada em termos aproximados, observando a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.
2. A existência de preços registrados não obriga o Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3. Os preços registrados são os seguintes:

Empresa vencedora: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, perfazendo o valor total do certame **R\$ 4.578.922,07** (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e sete centavos), com a maior desconto taxa de gerenciamento de frota de -7,11% (sete vírgula onze por cento) conforme **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) DA TAXA ADMINISTRATIVA**.

Item	4625 L.0009	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 05.340.639-0001-30 - CALÇADA CANOPO, 11 2º ANDAR SALA 3 - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP: 06.502-160 Telefone: (11) 3118-0121 Descrição do Produto/Serviço	Unid	Quant	% Desconto	Vr Total
------	-------------	---	------	-------	------------	----------

Item	Descrição	Unid	Quant. (a)	Valor (b)	Taxa %	Valor Total
1	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA INFORMATIZADO, ATRAVÉS DE SISTEMA ON-LINE E INTEGRADO COM TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA.	UNID	1	4.929.802,59	----	R\$ 4.929.802,59
2	Taxa de administração do Serviço de Gerenciamento de Frota informatizado, através de sistema on-line e integrado com tecnologia de cartão magnético, por meio de rede credenciada, para atender as necessidades de abastecimento e manutenção da frota do Município de CHUPINGUAIA.	UNID	1	4.929.802,59	-7,11%	R\$ 458.489,32
VALOR TOTAL						R\$ 4.578.922,07

CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da publicação na Imprensa Oficial do Município, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

www.diariomunicipal.com.br/arom

215

Objeto * Licitação eletrônica * Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Gerenciamento de Frota para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial veículos, motocicletas e máquinas visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal Chupinguaia/RO.

Edital PE/115/2021 **Nº Conflictação** 9419599 **Processo** 1122/2021
Cidade Chupinguaia - **Órgão** Prefeitura Municipal de Chupinguaia **Data Fonte** 17/08/2021

Síntese ATA No 13 LICITAÇÃO REF. PE No 115/SRP/2021 A Prefeitura de Chupinguaia - através do Pregoeiro, devidamente autorizado pelo Dec. no 069/21, torna público que a Ata no 13/21 PE SRP no 115/21 Proc. Adm. no 1122/21, Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Gerenciamento de Frota para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial veículos, motocicletas e máquinas visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal Chupinguaia/RO, ficando vencedora do certame a Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30 Inscrição Municipal: 72270, Inscrição Estadual: 628.051.405.115, CALÇADA CANOPO, 11 2º ANDAR SALA 3 - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, E-mail: licitacao@primebeneficios.com.br CEP: 06.502-160. Perfazendo o valor total do certame R\$: 4.578.922,07 quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e sete centavos, com a maior desconto taxa de gerenciamento de frota de -7,11% sete vírgula onze por cento. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO % DA TAXA ADMINISTRATIVA, de acordo com Termo de Adjudicação por Vencedor. Informamos que as demais informações na íntegra desta ATA estão disponíveis nos sites/links: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom> e <http://www.chupinguaia.ro.gov.br/>. Informações Complementares ligar para: 69 3346-1460 ou cp1mochupinguaia@hotmail.com CHUPINGUAIA, 16 de agosto de 2021. MOISES CAZUZA

18

MV2 SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 30.379.128/0001-79
 AVENIDA MARCOS PENTEADO AVENIDA DE ULHOA RODRIGUES, 939 - CONJ 802 - ED. JACARANDÁ - Andar 8º, SÍTIO TAMBORÉ / JUBRAN, CEP 06460-040 - BARUERI - SP.
 Tel.: (71) 3016-0123 / E-mail: licitacoes@bahiavale.com.br

Assim, a recorrente tem costumeiramente ofertado descontos em patamares elevados, conforme demonstrado acima, fato maliciosamente omitido em seu recurso. Portanto, não é apenas a Bahia Vale que tem ofertado taxas negativas/descontos, já que se trata de uma prática normal deste mercado.

Ou seja, está é a lógica da empresa recorrente: se ela oferece um desconto, não há dúvidas quanto a exequibilidade, mas quando é a Bahia Vale que o faz, é tentativa de fraude e será prejudicial ao órgão licitante. Nota-se, portanto, a sua contradição e má-fé...

Convém esclarecer, pela vênia dada e para fins de conhecimento deste nobre pregoeiro, que as empresas deste seguimento auferem lucro cobrando uma taxa de administração dos seus clientes e dos seus postos credenciados, além de valores decorrentes de aplicações financeiras e de antecipação de recebíveis, sendo esta última fonte uma das mais rentáveis deste negócio. Assim, a sua receita advém de quatro fontes distintas:

- 1- taxa cliente;
- 2- taxa estabelecimento credenciado;
- 3- aplicações financeiras;
- 4- antecipação de recebíveis.

Tais fontes de receita acabam viabilizando completamente o negócio, ainda que seja ofertada uma taxa negativa considerável (como foi no presente caso). Assim, podemos dizer seguramente que o desconto ofertado em favor deste município não está fora dos padrões de receita auferida pelas empresas do seguimento!

No presente caso, considerando uma taxa média de credenciamento de 6,00% (quatro por cento) nos postos da região, mais um prazo médio de antecipação de recebíveis de 30 (trinta) dias - o que ensejará um acréscimo de taxa entre 3,00% e 5,00% -, mais floating bancário e tarifas mensais cobradas da rede credenciada, é possível obter, para o presente contrato, uma taxa média mensal positiva global

entre 11,00% e 13,00%. Como o desconto foi de - 5,20% (cinco vírgula vinte por cento negativos), permanecemos com uma receita em torno de no mínimo 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento).

Ademais, o Tribunal de Contas da União, há vários anos, entende que a concessão de taxas negativas não torna necessariamente inexequíveis as propostas comerciais, sendo uma prática de mercado plenamente aceitável (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos n.º 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão n.º 6515/2018 - 2ª Câmara, publicados após a Portaria n.º 1.287/2017. Ou seja, cabe a cada empresa estabelecer suas margens, definir suas estratégias comerciais e ofertar seus descontos até o limite de suas forças, inexistindo prática ilegal na oferta de taxas negativas. O próprio TCM/BA (Processo 08060/14) já deixou assente que:

“Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

(...)

“Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).”

Enfatizamos que temos em nossa carteira outros clientes com taxas semelhantes ou até maiores do que a que fora ofertada em favor deste Município, o que não acarretou qualquer prejuízo para a

correta execução dos serviços, nem impediu a obtenção de lucro através da cobrança de outras taxas dos postos credenciados. Podemos citar, como exemplo, para fins de comprovação da adequação do desconto ofertado por esta empresa no pregão eletrônico nº. 007/2022 ao mercado, o contrato celebrado entre esta empresa e a Prefeitura de Umburanas/BA (Contrato nº 031/2020), onde o desconto é de - 6,50% (seis e meio por cento); a Prefeitura de Buerarema/BA (contrato nº 141/2019), onde o desconto é de -11,00% (onze por cento); a Prefeitura de Lauro de Freitas (contrato nº. 39/2021), onde o desconto é de -8,90% (oito vírgula noventa por cento) e a Prefeitura de Ubaíra/BA (contrato nº 001/2021), onde o desconto atualmente é de -8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento). Evidencia-se que tais descontos são absorvidos pelas taxas cobradas dos postos credenciados (taxa normal de credenciamento + antecipação de recebíveis + tarifas contratualmente pactuadas).

Ainda, destacamos o Contrato mantido entre a MV2 SERVIÇOS LTDA e o Município de Palmácia/CE, cujo desconto praticado atualmente é de -3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento negativos) e cuja notória e boa operabilidade pode ser confirmada pelo órgão, não nos restando mais nada a acrescentar, vez que os fatos falam por si.

Desta forma, a recorrente, já que não fora capaz de ofertar o melhor preço em favor da Prefeitura de Palmácia e vencer este Pregão, tenta desqualificar a proposta comercial desta empresa sem qualquer indício razoável de inexecuibilidade, apresentando irresponsavelmente alegações sabidamente falsas, motivo pelo qual o seu recurso não merece prosperar. Assim, verifica-se uma tentativa desesperada e sem sucesso de desclassificar a proposta desta empresa, como se a única que pudesse ofertar descontos fosse a recorrente e todas as outras empresas seriam aventureiras e sem planejamento. As propostas acima colacionadas, ofertadas pela recorrente em outras licitações, demonstram a inconformidade do seu discurso, que beira a prática de má-fé.

Frise-se que cada empresa possui seus planos de negócio e estratégias comerciais bem definidos. Ao declararmos atender todas as condições do edital e que manteremos a nossa proposta no decorrer da execução do contrato, basta ao administrador público apenas

acompanhar a execução do contrato e ficar atento a possíveis descumprimentos contratuais, a menos que a proposta comercial ofertada seja manifestamente inexequível ou igual a zero, o que não é o caso!

Ademais, convém deixar pontuado nesta oportunidade que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. Vejamos julgados neste sentido:

*“Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: **“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das***

22

empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.” Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Portanto, não há que se falar em manipulação de preços, capaz de prejudicar os nossos clientes, tendo em vista que o valor ofertado a título de desconto é aplicado diretamente nas faturas mensais encaminhadas para pagamento, concretizando descontos reais em cada período de consumo.

Do exposto, não assiste razão à empresa recorrente, que simplesmente apresenta alegações mal fundamentadas e elementos comprobatórios de pouca manutenção, com vistas a procrastinar e impedir a conclusão do processo, razão pela qual requer o julgamento de improcedência do seu recurso por tais motivações.

2.3 DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A etapa de habilitação constitui elemento fundamental dos processos licitatórios, deste modo, cumprir com as exigências da qualificação é crucial para ser declarado vencedor em uma licitação. Sob esta observância, a Lei 8666/93 estabeleceu diversas previsões quanto a qualificação econômico-financeira, a princípio sobre a comprovação de boa situação financeira – que é o objeto contestado pela recorrente.

Assim, no intuito de avaliar a capacidade de honrar seus compromissos perante terceiros, o Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023, estabelece que a situação econômico-financeira das empresas interessadas seria comprovada com a juntada de **1) Certidão de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 7.8.1); 2) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma**

da lei, devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário (item 7.8.2).

Neste sentido, a empresa contrarrazoante vem confirmar o **atendimento das exigências editalícias**, quando anexou ao sistema suas certidões atualizadas bem com o seu último Balanço contendo as Demonstrações Contábeis necessárias à comprovação da sua boa saúde financeira, assinada por profissional devidamente qualificada e registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Por fim, o Art. 31 da Lei 8666/93 descreve que esta qualificação se limita a:

"Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da

licitação.”

O certame divulgou o valor de R\$ 4.891.455,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) como o valor estimado da Prefeitura Municipal com os gastos com abastecimentos (portanto que não vincula a contratação, nem gera expectativa de direito), o qual não seria objeto de formulação de lances, mas sim de parâmetro para a elaboração de propostas e fixação do percentual de taxa administrativa.

Deste modo, o presente lote foi arrematado no valor de **R\$ 4.637.099,34 (quatro milhões, seiscentos e trinta e sete mil, noventa e nove reais e trinta e quatro centavos)** sob a taxa negativa de - 5,20% (cinco vírgula vinte por cento negativos), sendo este o valor que será firmado em contrato, isto é, por condição lógica, este sim se refere ao **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**, ou seja, este deve ser o valor referencial para a análise do mínimo de patrimônio líquido ou capital social.

Pelas fixações acima presentes, apresenta-se parte do Balanço Patrimonial da **MV2 SERVIÇOS LTDA.**, disponibilizada de forma integral através do Portal da Bolsa de Licitações do Brasil, para que se constate o valor do seu Capital e Patrimônio Líquido e, por conseguinte, se afira sua adequação ao mínimo de 10% do **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**. Segue-se:



Empresa: **MV2 SERVIÇOS LTDA**
 C.N.P.J.: 30.379.128/0001-79
 Balanço encerrado em: 31/12/2022

Folha: 2424
 Número livro: 0005

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2022	2021
	31/12/2022	31/12/2021
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	269.602,40C	141.968,22C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	269.391,64C	141.968,22C
ISS A RECOLHER	14.008,39C	0,00
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	167.270,78C	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	62.377,48C	0,00
PIS A RECOLHER	4.572,26C	0,00
COFINS A RECOLHER	21.162,73C	0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	6,00	141.968,22C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - PARCELAMEN	210,76C	0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER - PARCELAMENTO	210,76C	0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	40.859,10C	28.428,02C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	26.404,29C	8.183,45C
IRRF A RECOLHER	17.726,21C	3.691,17C
FGTS A RECOLHER	3.292,24C	2.573,90C
INRS S/ FOLHA A RECOLHER	5.385,84C	1.918,88C
PROVISÕES	14.454,81C	20.244,58C
PROVISÕES PARA FÉRIAS	12.989,80C	18.779,59C
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS	1.465,01C	1.465,01C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	12.840,819,68C	7.910,588,84C
ADIANTAMENTOS A CLIENTES	12.840,819,68C	7.910,588,84C
ADIANTAMENTO PARA SERVIÇOS	12.840,819,68C	7.910,588,84C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	173.331,08C	200.887,21C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	173.331,08C	200.887,21C
FINANCIAMENTOS	133.994,58C	150.000,00C
EMPRESTIMO PRONAME	133.994,58C	150.000,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	39.426,50C	50.887,21C
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	39.426,50C	50.887,21C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.257.379,99C	768.230,16C
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00C	500.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	1.000.000,00C	500.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00C	500.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.257.379,99C	268.230,16C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.257.379,99C	268.230,16C
LUCROS ACUMULADOS	2.257.379,99C	268.230,16C

RAFAEL SANTOS VIEIRA SANTANA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 013.118.355-98

SERVIÇO: DANIELA XAVIER DE MENEZES
 DANIELA XAVIER DE MENEZES
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 27.000.000-00000000
 MARIA ELISANGELA XAVIER DE MENEZES
 Red. Pto CRC - BA sob o No. 026750/C-3
 CPF: 781.958.663-91

Fica revelado que o valor do Patrimônio Líquido da **MV2 SERVIÇOS LTDA.** é refletido pelo montante de R\$ 3.257.379,99 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) e o seu capital social é de 1.000.000,00 (um milhão de reais). Logo, a título de comparativo, o valor correspondente a 10% do valor estimado da contratação é retratado por R\$ 463.709,93 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e nove reais e noventa e três centavos), ou seja, há o cumprimento da legislação com uma grande diferença em favor da **MV2 SERVIÇOS LTDA.**

Ademais, quando a contratação for firmada com esta empresa, constará na minuta do instrumento contratual o valor estimado de **R\$ 4.637.099,34 (quatro milhões, seiscentos e trinta e sete mil, noventa e nove reais e trinta e quatro centavos)**, sendo este o montante inclusive, a ser

publicado em diário oficial como o efetivamente contratado pela Prefeitura de Palmácia junto à empresa MV2 SERVIÇOS LTDA.

Diante dos fatos expostos, mister se faz afirmar que **não há o que se pontuar quanto ao não cumprimento da qualificação econômico-financeira**, visto que fizemos cumprir o que a autoridade competente do certame dispôs!

2.4 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO IMOBILIARIA

Conforme aludido anteriormente, a MV2 SERVIÇOS LTDA fez prova de todas as condições de habilitação elencadas no Edital, apresentando tempestivamente as certidões e documentos que a tornam apta à ser declarada VENCEDORA DA LICITAÇÃO, inclusive quanto a sua regularidade jurídica, tempestivamente certificada por ente municipal, NÃO CABENDO QUAISQUER ALEGAÇÕES A RESPEITO DE ausência de certidão imobiliária.

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Comprova-se mais uma vez a tentativa da **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** em reprimir tanto a participação da **MV2 SERVIÇOS LTDA.** quanto a possibilidade de o ente público - neste caso a Prefeitura Municipal de Palmácia/CE - desfrutar da economicidade e eficiência da nossa proposta comercial.

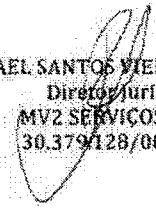
4. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requer-se o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** do recurso manejado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** com o prosseguimento do certame, culminando em sua homologação.



Termos em que,
Pede Deferimento.

Barueri, SP, 03 de julho de 2023.


RAFAEL SANTOS VIEIRA SANTANA
Diretor Jurídico
MV2 SERVIÇOS LTDA
30.379/128/0001-79

(Representação através do Contrato Social)